

A. I. N° - 269275.0008/06-8
AUTUADO - FÁBIO DE CARVALHO OMENA
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ P. AFONSO
INTERNET - 09.11.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0330-04/06

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento das atividades. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/04/2006, cobra o imposto no valor de R\$211.719,14 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, relativo a mercadorias constantes do estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário, tendo o autuado entrado com o processo de baixa conforme Processo no SIPRO nº 023.910/2006-6, cuja Ordem de Serviços tem o nº 505.376/06.

À folha 515, o autuado requer cópia do AR- Aviso de Recebimento, pois alega que o mesmo foi entregue a pessoa que não pertence ao quadro de funcionários ou administrativo da empresa. Às folhas 518/520, requereu anulação da intimação e a reabertura do prazo de defesa, o que foi atendido à folha 526, conforme determinado por este CONSEF.

O autuado em sua defesa, de fls. 533 a 541 dos autos impugnou o lançamento fiscal, tendo inicialmente destacado que foi reaberto o seu prazo de defesa.

Prosseguindo, aduz que houve alteração da pessoa jurídica do autuado, sendo alterado de forma individual para sociedade limitada, não sendo devido a cobrança do imposto sobre o estoque, transcrevendo trecho do RIRPJ- Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Assevera que ingressou com o pedido de alteração cadastral na INFRAZ/Paulo Afonso, o qual foi deferido, transcrevendo o caput do artigo 6º, o inciso XI e a alínea “b”; 148; 202 e 321, do RICMS/97.

Aduz que não foram abatidos os valores referentes as saídas de janeiro, fevereiro e março de 2006.

Ao finalizar, requer que seja julgado improcedente a ação fiscal e/ou seja baixado em diligência.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência ao autuante, para que fosse produzida a informação fiscal acerca das razões do impugnante conforme previsto no art. 126, do RPAF/99.

Na informação fiscal, fls. 575/576, o autuante contesta os argumentos da defesa, ressaltando que não se trata de simples transformação de sociedade, trata-se de baixa (encerramento) de atividade de uma firma com o pedido de nova inscrição estadual, com novo CNPJ. Salienta que existe procedimento diferente entre o Regulamento do ICMS e o Regulamento do Imposto de Renda, pois trata-se de impostos completamente diferentes, com entes tributantes diferentes, bases de cálculos diferentes, fatos geradores diferentes.

Com relação a alegação de que não foram considerados para dedução do estoque (base de cálculo) as vendas e os pagamento de ICMS de Janeiro a Março de 2006, destaca que estes valores não foram

considerados pois se referem à nova sociedade, conforme confessa o próprio autuado em sua peça defensiva à folha 540 dos autos, referente a período posterior ao pedido de baixa da firma individual.

Destacou que a base de cálculo do imposto a recolher está prevista de maneira cristalina no artigo 63, parágrafo único do RICMS/97, procedimento que foi observado na ação fiscal.

Ao concluir, opina pela procedência da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que o lançamento do crédito tributário foi constituído em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

A ação fiscal foi iniciada em decorrência do Pedido de Baixa da Inscrição Estadual requerida pelo autuado, mediante Processo nº 023.910/2006-6, sendo emitida a Ordem de Serviços de nº 505.376/06, folhas 08/09. Assim, o argumento defensivo de que o autuado teria solicitado alteração cadastral de firma individual para empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada não pode ser acolhido, pois restou comprovado que o autuado requereu baixa da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuinte da SEFAZ/BA. Também, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que deveria ser abatido os valores referentes as saídas realizadas nos meses de janeiro a março de 2006, uma vez que essas foram realizadas por outra empresa, com CNPJ diferente, ou seja, CNPJ nº 07.800.216/0001-80, comprovando se tratar de pessoa jurídica diferente do autuado, cujo o número do CNPJ é 04.831.221/0001-62.

No encerramento da atividade, existindo estoque, determina o art. 2º, § 1º, inciso I, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades.

Neste mesmo sentido, a regra disposta no art.352, § 2º, inciso VIII, do mesmo diploma regulamentar citado, ao tratar da Substituição Tributária por Antecipação, estabelece que será exigido o pagamento antecipado do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, no encerramento das atividades, sobre as mercadorias existentes no estoque.

Logo, entendo que o procedimento do autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0008/06-8, lavrado contra **FÁBIO DE CARVALHO OMENA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$211.719,14**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/ RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR